

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO**

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Sítio Novo do Tocantins - TO, invocando a proteção de Deus e voltados para o povo que os elegeu, comprometidos com o alcance do bem-estar da população, fazendo uso da competência que lhes foi deferida pelas Constituições da República e do Estado do Tocantins, promulgam a seguinte Lei Orgânica:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO

CAPITULO I

Art. 1º - O Município de Sítio Novo do Tocantins, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ Único - São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município terá o nome de Sítio Novo do Tocantins e tem a categoria de cidade.

§ Único - O Município de Sítio Novo do Tocantins - TO, buscará de forma permanente, a integração econômica, política, social e cultural com os municípios que integram a mesma região.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, aos serviços públicos locais;

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em área urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada à Lei Federal.

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 7º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos públicos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos;

VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na art. 29.

§ 3º - Da Constituição Federal;

Art. 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 9º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 10 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de direito da comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 11 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terço (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 12 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, de no mínimo um oitavo dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo”.

Art. 14 - O Vereador que não tomar posse na sessão no artigo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ Único - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompartilhar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se;

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara pode determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílios doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 16 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se - á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, compete:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tática e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os fatos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - Designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 18 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;

IV - O mandato do Presidente da Câmara Municipal terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida à reeleição.

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar-se de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IV DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - Fazer a chamada dos Vereadores;

IV - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 21 - No caso de vagas, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pela Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o ato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será afixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 23 - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será afixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e nas resoluções fixadoras.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados os acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 24 - A remuneração dos Vereadores tem como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 26 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 27 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 28 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a espera prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art. 30 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinados, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhar ao Ministério Público, para que esta promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - Cada balancete financeiro mensal da administração direta deverá obrigatoriamente consignar os resultados da gestão financeira referentes ao respectivo mês, para tanto, demonstrando a receita e a despesa orçamentária do período e os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados conjugados com os saldos em espécie, provindos do exercício anterior e com os que se transferirem para o mês seguinte.

Art.33 - A Câmara Municipal é lícita efetuar, através de representantes por ela designado dentre os Vereadores, a conferência, no dia do encerramento de cada mês, dos valores da renda local arrecadada e dos saldos a se transferirem para o mês seguinte, não podendo a Prefeitura impedir que tal verificação se efetive, no caso de haver realizado a conferência, o representante da Câmara deverá assinar os respectivos documentos.

§ 1° - Enquanto não proceder a Câmara Municipal a designação de que trata o artigo anterior, ou se o designado não realizar a verificação no dia marcado no mencionado dispositivo, a omissão será anotada pela Prefeitura nos documentos competentes.

§ 2º - A regularização de despesas levadas a débito do ordenador, em exercícios anteriores, será procedida mediante autorização legislativa específica com abertura de crédito especial.

DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Leis complementares;

II - Leis orçamentárias;

III - Leis delegadas;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas;

I - De 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Dos cidadãos, subscritas por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do Estado de Defesa, Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - Integração do Município à Federação Brasileira;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - A separação dos poderes.

§ 5º - A matéria constante da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO DAS LEIS

Art. 36 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias;

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificação;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX - Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 37 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito tem a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato dentro do Município, tendo as mesmas incompatibilidades que os membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa.

Art. 43 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, processos contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder à tomada de contas até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 44 - O Município terá acompanhado o seu planejamento econômico e sociocultural por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, dos Vereadores líderes da maioria e da oposição, 2 (dois) representantes de associações de planejamento municipal e 2 (dois) representantes de duas diferentes associações comunitárias, estas em sistema de rodízio anual.

Art. 45 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 46 - O Município destinará 2% (dois por centos) da sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o Sistema Único de Saúde, previsto no parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal.

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor. Podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 48 - O Executivo manterá sistema de controle interno e fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II - Acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

§ Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto nos itens I, II, III do art. 7º desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I, II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importa na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 51 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá, no caso se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 55 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguintes ao da sua eleição.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

Art. 57 - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

X - Encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

Art. 60 - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

§ 1° - Fazer publicar os atos oficiais.

§ 2° - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

§ 3° - Prover os serviços e obras da administração pública.

§ 4° - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das responsabilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

§ 5° - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

§ 6° - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposta irregularmente.

§ 7° - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

§ 8° - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

§ 9° - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir.

§ 10 - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos.

§ 11 - Apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte.

§ 12 - Organizar os serviços internos das repartições, criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

§ 13 - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

§ 14 - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei.

§ 15 - Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.

§ 16 - Desenvolver o sistema viário do Município.

§ 17 - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

§ 18 - Providenciar sobre o incremento do ensino.

§ 19 - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

§ 20 - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

§ 21 - Solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias.

§ 22 - Dotar providências para conservação e salvaguardar o Patrimônio Municipal.

§ 23 - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 61 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente:

I - A existência a União, do Estado e do Município;

II - O livre Exercício do Poder Legislativo;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A probidade na administração;

V - A lei orçamentária;

VI - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 63 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 65 - O Prefeito ao ser julgado pela prática de crime de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado, e pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 66 - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

§ 1º - A extinção do mandato dependerá da deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§ 2º - O Estado não poderá intervir no Município sem a prévia autorização da Câmara Municipal, por requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

II - Os subprefeitos;

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 68 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretores equivalentes:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21(vinte e um) anos.

Art. 70 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 71 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

§ **Único** - Para fins deste artigo, entendendo-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 72 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

§ **Único** - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 73 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

O REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 76 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser subscritos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 77 - Os atos administrativos de competências do Prefeito devem ser expedidos e obedecidas as seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

a) Regulamento de lei;

b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativas;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) Permissão de uso de bens Municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor;
- i) Normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de feitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de feitos internos;
- d) De outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ 1° - Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo poderão ser delegadas.

§ 2° - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também, nos demais casos a ela afetos.

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 78 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 7º dentre os quais, os concernentes a:

I - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, eliminação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - Salário família para seus dependentes;

VII - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanas, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - Licença a gestante, sem prejuízo do empregado e do salário com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XII - Licença paternidade nos ternos fixados em lei;

XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - O Município ficará obrigado a repassar os vencimentos aos funcionários até o dia 05 (cinco) de cada mês.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 80 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclamação do cargo ou função que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributários.

Art. 83 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial territorial urbano, com o valor de 2% (dois por cento) sobre a venda;

II - Transmissão, intervimos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição com o valor de 2% (dois por cento);

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ Único - O Município não poderá cobrar impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tornando assim sem efeito a lei nº 15654, de 05 de abril de 1989.

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 84 - É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

III - Cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os o houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco.

V - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos, inclusive suas funções das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições da educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de Lei Municipal específica;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - Instituir taxas que atendem contra:

- a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 85 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados o território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fim do disposto no parágrafo 1º “a” deste artigo, lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 86 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo de participação dos Municípios.

§ Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 87 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos de valores mobiliários que venha incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 88 - O Estado entregará ao município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da união, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 89 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos ou valores de origem tributária entregues, a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 90 - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos art. 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e art. 41, § 1º e § 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

DOS ORÇAMENTOS

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido das execuções orçamentárias.

§ 4º - Os plenos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 92 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 93 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

§ 4° - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5° - Os projetos de lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos em lei complementar.

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 94 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo será executada em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptasse à realidade local.

DO EXECUTIVO

Art. 95 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o transporte gratuito de materiais de construção em bairros do Município, a fim de melhorias de condições habitacionais.

§ 1° - O Executivo aplicará os recursos recebidos de impostos provenientes da zona rural em abertura de novas estradas e conservação nas existentes.

§ 2° - Reformar e construir novas pontes onde houver necessidade.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 96 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesouro do Município, ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim semanal da tesouraria, que será afixada em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até 15 (quinze) dias do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

DOS ATOS MUNICIPAIS DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97 - A aplicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme for o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuições.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98 - Está o Prefeito obrigado a encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estipulado na Constituição Estadual os balancetes financeiros mensais:

I - Da administração direta abrangendo todos os atos da gestão orçamentária e financeira praticadas no mês;

II - Comprovantes bancários das transferências de recursos federais feitas aos Municípios, e documentos comprobatórios de seus ingressos aos cofres Municipais;

III - Comprovantes de repasse e recebimento do Imposto Territorial Rural;

IV - comprovante de repasse e recebimento do imposto sobre circulação de mercadorias e imposto sobre transmissão de bens imóveis, parte referente às entregas feitas, no mês, pelo estado, em cumprimento a determinação constitucional;

V - Quadro das rendas locais arrecadadas no mês, assinado pelo Tesoureiro, pelo Contador e pelo Prefeito, e facultativamente, visado e conferido por um representante da Câmara Municipal.

a) Atos de dispensa de licitação, quando for o caso, devidamente fundamentados, quando a dispensa se fundamentar em exclusividade do fornecedor é indispensável à comprovação do fato.

VI - Exemplares dos documentos comprobatórios da existência efetiva do salso que o balancete consigna como transferido para o mês seguinte, consubstanciado esse documento em:

a) Extratos ou memorandos dos saldos bancários, fornecidos pelos estabelecimentos em que o Município e seus órgãos da administração direta ou indireta mantenham depósitos e conciliação;

b) Relação dos cheques emitidos ou depósitos efetuados e não lançados na conta corrente bancária (conciliação de conta corrente bancária).

VII - Da administração indireta, compreendendo os atos de gestão orçamentária e financeiras praticados no mês pelas autarquias, empresas e fundações municipais.

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 99 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que contiver, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado, bem como do recebimento da subvenção ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato Constitucional, ou de convênios;

VII - Projetos de lei e de iniciativas dos Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 100 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 101 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 102 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 103 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 104 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica de bem-estar coletivo.

Art. 105 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentos de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 106 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 107 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 108 - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23 e 187 da Constituição Federal e art. 6º e 91 da Constituição Estadual.

§ 1º - A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - Estradas vicinais;

II - Assistência técnica e extensão rural;

III - Incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - Estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associativismo comunitário;

V - Fomento de produção organização do abastecimento alimentar;

VI - Apoio à comercialização, infraestrutura de armazenamento;

VII - Uso e conservação do solo;

VIII - Patrulha mecanizada com vistas a programa de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

IX - Educação alimentar, sanitária e habitacionais.

§ 2° - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente à assistência técnica a extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 3° - No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 4° - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais e florestais.

Art. 109 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, na forma do art. 225 da Constituição Federal e 110 da Constituição Estadual.

§ 1° - Para assegurar a qualidade e efetividade desses direitos incumbe ao Poder Público:

I - Definir espaços territoriais seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

II - Exigir na forma de lei, para iniciação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

III - Controlar a produção e comercialização de emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

IV - Promover educação ambiental, em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2° - Aqueles que explorem recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 110 - São vedadas as instalações de indústrias poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimentos de água ou meio ambiente ou para simples lazer da população urbana.

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 111 - O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 112 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art. 113 - O Município tratará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, obedecidos aos princípios e normas da Constituição Federal e Constituição Estadual, tendo por objetivo o bem-estar e a justiça social, protegendo a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

§ Único - A lei assegurará a participação comunitária através de associações representativas na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social, do desenvolvimento cultural, econômico, desportivo e de lazer estabelecendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Na assistência à criança abandonada e à velhice, implantação de albergues para recolhimento provisório, inclusive para as vítimas da violência familiar;

II - Programas de prevenção e atendimento especializado incluindo educação física, desportos e lazer à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 114 - O Município promoverá programas de assistências integrais à saúde da criança, do adolescente e do idoso, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 115 - Ficam assim expressamente isentos de pagamento de Impostos Predial e Territorial Urbano, os idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

DA SAÚDE

Art. 116 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um Sistema Único.

Art. 117 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 118 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ 1° - Os serviços de saúde no território são um direito de todos e um dever do Município, serão, portanto, ministrados por um Conselho Municipal de Saúde com participação representativa igualitária do Poder Público Municipal, da classe médica (profissional da saúde em geral) e de entidades da sociedade civil interessada em participar.

§ 2° - Será dada participar atenção aos serviços de saúde orientados à criança, à mulher e ao idoso, promovendo pesquisas a nível Municipal e garantindo-se uma assistência mais ampla e abrangente.

Art. 119 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, inclusive de taxas de matrículas.

§ 1º - O Município manterá ensino fundamental, obrigatório inclusive para aos que não tiverem acesso na idade própria, dispensando o uso de uniforme e caixa escolar.

§ 2º - Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 120 - Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 1º - O Município aplicará anualmente valor nunca inferior a 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 2º - É garantida a transferência escolar a qualquer aluno interessado, sem a devida cobrança de taxas.

EDUCAÇÃO

Art. 121 - O Município publicará demonstrativos, até o dia 10 de março de cada ano, da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, inciso 1º, por atividade.

§ Único - É dever do Município, mediante a educação, dar garantia de :

I - Atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

II - Prática de educação física em todos os níveis nas escolas públicas e privadas, inclusive nas creches e nas pré-escolas;

III - Oferta de ensino diurno regular, adequado às condições do educando;

IV - O Executivo promoverá no Município, a cada dois anos, cursos de habilitação e reciclagem para os profissionais de área de ensino municipal.

ÁREAS DE LAZER, CULTURA E ESPORTE

Art. 122 - O Município desenvolverá estudos para:

I - Implantação de ruas de lazer e de centros sociais e rurais, para práticas de atividades diversas, nos setores mais carentes;

II - Incentivo às festas populares locais, folclóricas e religiosas, apoio Municipal às atividades artísticas locais, festivais e feira de artesanato;

III - Implantação de áreas de preservação da história da cultura local;

IV - Proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

V - Estudos para obtenção de recursos financeiros, através de imposto de renda, para atividades culturais;

VI - Implantação de programas municipais para o apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;

VII - O Município destinará 5% (cinco por cento) de seu orçamento anual para atender ao esporte amador, como incentivo aos jovens;

VIII - Toda área de lazer, no perímetro urbano, deverá ser planejado de modo a atender à comunidade dos moradores da área de sua influência.

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 123 - É da competência administrativa comum do Município, da União, do Estado observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e Municipal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Assistir aos trabalhos rurais e suas organizações.

DA DEFESA DO CIDADÃO E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 124 - O Município, observado o disposto na Constituição Federal promoverá a defesa do consumidor mediante os seguintes instrumentos:

I - Política governamental de acesso ao consumo e de promoção de interesse e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - Fica proibida toda e qualquer propaganda enganosa, será feita fiscalização a todos e quaisquer produtos colocados à venda, será feita fiscalização aos preços, pesos e medidas.

DOS TRANSPORTES

Art. 125 - O Município pode manter convênio de cooperação com os Municípios vizinhos na área de transporte a fim de incrementar desenvolvimento rural e social.

Art. 126 - Somente será permitido uso de ambulância para manter a área de saúde no transporte de pessoas doentes:

§ Único - Qualquer infringência ao artigo anterior, implicará em responsabilidade do Executivo Municipal.

Art. 127 - Os carros oficiais municipais só poderão ser conduzidos por motoristas habilitados e contratados pelo Município.

§ Único - Fica terminalmente proibido ao motorista do Município a estacionar os veículos do Município em portas de bares e ingerir bebidas alcoólicas durante seu horário de trabalho.

§ 1º - Fica estipulada multa de 40% (quarenta por cento) do salário percebido ao motorista que infringir a norma prevista no parágrafo único deste artigo.

§ 2º - Fica proibido o transporte para fins comerciais em carros que pertençam ao Município.

§ 3º - Fica garantido a qualquer cidadão o uso dos serviços de ambulância para socorro, qualquer necessitado deverá procurar o Prefeito, ou na falta deste, o diretor hospitalar ou Secretário Municipal para o atendimento com ou sem autorização do Executivo.

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 128 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, mensais com o objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privados;

III - Exercer controle dos empresários e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

DA ORDEM PÚBLICA

Art. 129 - Toda e qualquer área de lazer e uso das mesmas dentro da cidade seja planejada de maneira que os moradores mais próximos não fiquem incomodados demais.

Art. 130 - Será mantido o silêncio nas proximidades dos hospitais, escolas e igrejas, em horários não próprios, podendo ser interditados os locais próximos que não atenderem o regulamento.

Art. 131 - É garantido o policiamento nas proximidades dos locais festivos e garantirá a observância desta regulamentação, e cuidará da ordem pública e não permitirá que ninguém entre armado no local, e nem fique armado nas proximidades das mesmas.

§ 1º - Serão punidos com multas todos os infratores, que deixarem de atender o regulamento.

§ 2º - Esta regulamentação ficará exposta em lugar visível em todos os locais de manifestações festivas.

§ 3º - Fica proibido todo e qualquer uso de drogas e entorpecentes em nosso Município.

§ 4º - Ficam as autoridades competentes a combater o uso e tráfico de drogas e outros entorpecentes, em nosso Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 133 - Os cemitérios no Município terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 134 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei Orçamentária Anual, serão encaminhadas à Câmara até 4 (quatro meses) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 135 - Ficam totalmente liberados os açougues do Município, para que deles tenham acesso todos os fazendeiros e quaisquer criadores, podendo os mesmos abaterem bois, suínos, caprinos, etc. Desde que os abatedores de animais paguem legalmente seus impostos e estejam legalizados com o Estado e o Município.

Art. 136 - Ficam alteradas as denominações das seguintes Ruas e Avenidas da sede do Município:

I - A Rodovia Darcy Marinho passa a denominar-se Avenida Tocantins;

II - A Avenida 31 de março passa a denominar-se Avenida Raimundo José Marinho;

III - Travessa Guanabara passa a denomina-se Rua João Lopes Teixeira;

IV - A Rua Maranhense passa a denomina-se Rua Ancelmo Gomes do Nascimento;

V - A Rua Nova passa a denominar-se Avenida Mateus Fernandes;

VI - A Rua Bernardo Sayão passa a denominar-se Avenida João Paiva Leitão;

VII - A Rua Do Comércio passa a denominar-se Avenida Goiás;

VIII - O Bairro Mutirão passa a denominar-se Bairro Juscelino Kubitschek.

Art. 137 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Sítio Novo do Tocantins - TO, aos 05 de abril de 1990